

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 1.152, de 2022)

Dê-se a seguinte redação para os arts. 47 e 48 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022:

“Art. 47. Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2025:  
.....”

“Art. 48. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV nº 1.152, de 2022, altera a legislação tributária federal para introduzir novo sistema de preços de transferência, de acordo com o padrão estabelecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Na redação atual, as novas regras instituídas pela MPV nº 1.152, de 2022, serão de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2024 (arts. 47 e 48), sem prejuízo da opção pela antecipação dos efeitos da medida a partir de 1º de janeiro de 2023.

A nova regulamentação é complexa e em grande medida inspirada por conceitos, mecanismos e controles que vêm sendo aprimorados pela OCDE há anos. Por essa razão, a adequação às novas regras exigirá um esforço relevante dos contribuintes brasileiros para fins de identificação das transações efetuadas, adequação de termos contratuais, contratação de consultores, adaptação às novas obrigações acessórias, entre tantos outros.

Nesse sentido, a emenda propõe que a adoção da MPV nº 1.152, de 2022, se torne obrigatória apenas a partir de 1º de janeiro de 2025, por meio da alteração do *caput* do art. 47 (que trata da revogação dos dispositivos da legislação anterior) e do *caput* do art. 48 (que fixa a data para início da produção de efeitos).

Fica preservada, no entanto, a faculdade de os contribuintes que assim desejarem optarem pela antecipação dos efeitos da MPV nº 1.152, de 2022, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Sala da Comissão,

Senador **EFRAIM FILHO**  
Líder do União Brasil